



CURSO DE DIREITO

LUÍSA BRASIL DA COSTA FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAMORISTAS E SUA
RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO
PLURALISMO FAMILIAR**

FORTALEZA

2022

LUÍSA BRASIL DA COSTA FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAMORISTAS E SUA
RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO
PLURALISMO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Roberta Maria Mesquita
Brandão

FORTALEZA

2022

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

F363a Fernandes, Luísa.

A CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAMORISTAS E SUA RELAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO PLURALISMO FAMILIAR / Luísa Fernandes. – 2022.

34 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Poliamor. 2. Igualdade. 3. Família. 4. Pluralismo. 5. Constitucionalidade. I. Título.

CDD 340

LUÍSA BRASIL DA COSTA FERNANDES

**A CONSTITUCIONALIDADE DAS UNIÕES POLIAMORISTAS E SUA RELAÇÃO
COM OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO PLURALISMO FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Profa. Roberta Maria Mesquita
Brandão

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota
Faculdade Ari de Sá

Prof. Eugênio Ximenes Andrade
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho a mim, por ter tido força e persistência em dar o meu melhor, mesmo durante as adversidades; à minha família, por ter sido um porto seguro durante à graduação, bem como aos meus amigos, que deram suporte em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Tayana e Orlando, pelos inúmeros incentivos, por terem me formado bacharel em direito e por terem acreditado em mim;

Aos meus irmãos, Júlia e Victor, por terem me dado suporte durante a graduação;

Aos meus amigos da faculdade, por terem tornado mais leve essa caminhada que é a graduação;

Finalmente, aos meus professores, pelo ensino impecável.

Os sentimentos são sempre livres. Neles,
nenhuma regra ou preconceito pode ser
maior do que o próprio poder de sentir.
(Autor desconhecido)

RESUMO

Esta monografia tem como propósito comprovar que as uniões estáveis poliamoristas estão enquadradas na ordem constitucional brasileira, bem como demonstrar que seu reconhecimento encontra como base o princípio da igualdade e do pluralismo familiar. Para embasar, far-se-á uma análise da evolução da união estável no Brasil, da sociedade de fato até a união estável homoafetiva. Além disso, analisou-se a fundamentação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.045.273 pelo STF e da decisão proferida no Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000 que tramitou perante o CNJ. Conforme visto, os fundamentos utilizados pelos julgadores foram influenciados pela repulsa que à sociedade brasileira tem com relações não-monogâmicas, contrariando o respaldo jurídico utilizado pela mesma Corte na ADI 4277, a qual entendeu como constitucional as uniões estáveis homoafetivas. Por fim, far-se-á uma explicação do que são os princípios da igualdade e do pluralismo familiar e como eles se relacionam com a família poliafetiva.

Palavras-chave: Poliamor. Igualdade. Família. Pluralismo. Constitucionalidade.

ABSTRACT

This monograph aims to prove that polyamorous stable unions are framed in the Brazilian constitutional order, as well as demonstrate that its recognition is based on the principle of equality and family pluralism. To support this, an analysis will be made of the evolution of the stable union in Brazil, from de facto society to homo-affective stable union. In addition, an examination will be made of the rationale of the judgment rendered in Extraordinary Appeal 1.045.273 by the STF and the decision rendered in the Request for Procedures No. 0001459-08.2016.2.00.0000 that proceeded before the CNJ. As we will see, the grounds used by the judges were influenced by the repulsion that Brazilian society has towards non-monogamous relationships, contrary to the legal support used by the same Court in ADI 4277, which considered homo-affective stable unions to be constitutional. Finally, there will be an explanation of what the principles of equality and family pluralism are and how they relate to the polyamorous family.

Keywords: Polyamory. Equality. Family. Pluralism. Constitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE ABREVIATURAS

art. Artigo

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC	Código Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

.ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1 A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

.ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.1 DA SOCIEDADE DE FATO ATÉ A UNIÃO ESTÁVEL.....15

1.2 OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.....18

1.2.1 Da Convivência Pública18

1.2.2 Da Durabilidade da União19

1.2.3 Do Objetivo de Constituir Família20

1.3 DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.....21

1.3 DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA.....21

2 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

2.1 DO CONCEITO DE IGUALDADE.....25

2.2 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O POLIAMOR.....26

3 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

3.1 DO CONCEITO DE PLURALISMO FAMILIAR.....29

3.2 RELAÇÃO ENTRE PLURALISMO FAMILIAR E O POLIAMOR.....30

4 ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

REFERÊNCIAS

34

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende analisar a constitucionalidade das uniões poliamoristas sob a ótica dos princípios da igualdade e do pluralismo familiar, uma vez que, atualmente, não é possível a lavratura de Escritura Pública de União Poliafetiva por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como é inadmissível o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 1.045.273 pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Primeiramente, é importante diferenciar poligamia do poliamor. Este, segundo o dicionário Michaelis, define-se pela liberdade que a pessoa tem de manter várias relações amorosas simultaneamente, de maneira consensual, sem promover a promiscuidade. Aquele, de acordo com matéria da Revista Galileu, consiste no indivíduo que é casado com várias pessoas e exige exclusividade afetiva e sexual de todas elas, o que não será objeto de estudo desta monografia.

Sabendo disso, é de conhecimento geral que, há muitos anos, o conceito de família foi ampliado. À título de exemplo, o art. 1.723 do Código Civil obteve uma interpretação extensiva no julgamento da ADI 4277, a fim de que se adequar à Constituição Federal, uma vez que foi reconhecido pelo STF a possibilidade de enquadramento da união homoafetiva no artigo supracitado.

Ocorre que a sociedade, todos os dias, passa por transformações. Sendo assim, o novo anseio da população não era mais o reconhecimento da união homoafetiva monogâmica, mas sim o reconhecimento das uniões poliamoristas perante o Estado.

Um dos casos pioneiros no Brasil se deu na cidade de Tupã (SP), em 2012, onde um homem e duas mulheres, que já viviam na mesma casa há 3 (três) anos, decidiram oficializar a união através da lavratura de uma Escritura Pública de União Poliafetiva.

Além desse, de acordo com matéria do jornal El País, em 2015, uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa, que, até então, estavam juntas há 3 anos, assinaram escritura pública em um cartório no Rio de Janeiro, estabelecendo diversas questões familiaristas, incluindo a separação de bens.

Outrossim, as relações poliamoristas também têm se mostrado mais presentes nas redes sociais, visto que existem diversos grupos de Facebook para adeptos ao poliamor com milhares de pessoas.

Nesse sentido, denota-se que, há 10 (dez) anos, demandas poliamoristas têm sido expostas ao direito brasileiro. Entretanto, ainda que a realidade fática tenha mudado, o nosso ordenamento jurídico ainda não se adequou, tendo em vista que tais uniões não são formalmente conhecidas sob o direito de família, mas apenas como meras sociedades de fato, inobservando, portanto, os princípios da igualdade e do pluralismo família, previstos constitucionalmente.

Sendo assim, a marginalização das uniões poliamoristas, com a conseqüente inobservância aos princípios da igualdade e do pluralismo familiar serão objeto da presente monografia.

Os objetivos desta monografia são: verificar a evolução da união estável no Brasil, bem como os requisitos para que ela seja configurada; relacionar os princípios da igualdade e do pluralismo familiar com a união poliamorista, tal qual o entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à constitucionalidade do poliamor.

A metodologia a ser utilizada com relação à finalidade, é básica pura, uma vez que este trabalho possui o objetivo de aprofundar o conhecimento com relação ao tema. No que tange ao objetivo, este é descritivo, posto que será pesquisado todas as referências já existentes sobre o tema estudado.

Quanto à abordagem, será qualitativa, visto que serão analisados todos os dados e referências já registrados sobre o objeto de forma crítica. Referente ao método, será dedutivo, porquanto será analisado um problema de forma geral para se chegar ao final à conclusões específicas.

Quanto aos procedimentos técnicos a serem utilizados, será o bibliográfico, posto que serão analisados entendimentos doutrinários e trabalhos científicos, bem como o documental, uma vez que será feito o exame de decisões, leis, tal qual matérias de revistas e de jornais.

O trabalho se divide em 3 (três) capítulos, de modo que no primeiro foi feita uma análise da evolução da sociedade de fato, até se chegar às uniões estáveis homoafetivas. Nas últimas páginas do capítulo, fez um exame da fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário 1.045.273 pelo STF e da decisão proferida no Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000 que tramitou perante o CNJ, as quais negaram o reconhecimento de família às uniões estáveis poliamoristas.

No segundo capítulo, foi demonstrado o significado do princípio da igualdade e como ele se relaciona com a constitucionalidade das uniões poliamoristas. No terceiro capítulo, foi feita uma análise sob o mesmo enfoque, contudo com relação ao

princípio do pluralismo familiar. Por fim, na conclusão foram demonstradas os resultados que foram coletados com a presente pesquisa.

1 A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

Consoante será demonstrado a seguir, a união estável somente veio a ser reconhecida na sua forma atual após a Constituição Federal de 1988, uma vez que, anteriormente a ela, casais que viviam informalmente, ou seja, sem serem casados civil e/ou religiosamente, perfaziam o que se chamava de sociedade de fato.

Entretanto, tendo em vista o status de Constituição Cidadã que recebeu a ordem constitucional vigente, após o reconhecimento da união estável heterossexual, equiparando-a ao casamento heterossexual, o STF reconheceu a possibilidade de enquadramento da união estável homoafetiva.

Contudo, o mesmo não ocorreu com o reconhecimento da união estável poliafetiva, visto que, em resumo, tanto o CNJ, quanto o STF, entenderam que a sociedade brasileira adota a monogamia, de modo que não é compatível com a ordem jurídica vigente a família poliamorista.

1.1 DA SOCIEDADE DE FATO ATÉ A UNIÃO ESTÁVEL

Conforme preleciona Dias (2015, p. 238): “Apesar da rejeição social e do repúdio do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram.”

O Código Civil de 1916 não previa a união estável, somente o vínculo de casamento. Inclusive, o divórcio foi legalizado apenas no ano de 1977, com a vigência da Lei nº 6.515. Antes desta lei, apesar de ser permitido o desquite, as pessoas estavam impedidas de contrair novo casamento. Silvio Rodrigues cita isto como uma causa da multiplicação do concubinato.

Contudo, embora a união estável não tivesse previsão no Código Civil de 1916, o direito é um reflexo da sociedade, de modo que deve regular as novas entidades familiares que vêm surgindo. Sob esse diapasão, surgiu, em 1964, a Súmula nº 380 do STF, a qual preleciona o seguinte: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”

Nesse seguimento, na época, o que é considerado hoje como união estável era chamado de sociedade de fato. Nesta modalidade, os companheiros eram vistos como sócios, de forma que os bens eram divididos com o fito de não causar injustiças.

Importante destacar, ainda, a Súmula nº 382 do STF, também de 1964, que dispõe o seguinte: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Portanto, tem-se que, para que pudesse ser caracterizado o concubinato, não se exigia a convivência no mesmo domicílio.

Consoante preleciona Dias (2015, p. 238):

As uniões, surgidas sem o selo do matrimônio, eram identificadas com o nome de concubinato. Quando de seu rompimento, pela separação ou morte de um dos companheiros, demandas começaram a bater às portas do judiciário. Os primeiros julgados regravam tão só os efeitos patrimoniais do relacionamento na tentativa de coibir perversas injustiças. Quando a mulher não exercia atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais concediam alimentos de forma "camuflada", com o nome de indenização por serviços domésticos, talvez em compensação dos serviços de cama e mesa por ela prestados.

Isto posto, percebe-se que, durante décadas, a união estável era regulada pelo Direito Civil, e não pelo Direito de Família. Entretanto, felizmente, em 1988 a realidade começou a mudar, com a promulgação da Constituição Federal, a qual começou a prever em seu art. 226, §3º, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando que a lei deveria facilitar sua conversão em casamento.

Faz-se mister trazer à baila algumas leis ordinárias que regularam acerca da união estável, como a Lei nº 8.971/1994, que dispôs da sucessão e dos alimentos entre os companheiros, tal qual a Lei nº 9.278/1996, que regulou o art. 228, §3º, da Constituição Federal de 1988.

A regulação oficial da união estável como um objeto do direito de família se deu com a vigência do Código Civil de 2002, que começou a regulá-la em seu art. 1.723 e seguintes.

Conforme preceitua Madaleno (2011, p. 1018):

Com a difusão de novos valores ligados à autonomia dos gêneros e o livre e obrigatório desenvolvimento pessoal, a vontade e o afeto se habilitam como precursors dos vínculos familiares, e os laços emocionais aceitam formar ou dissolver as uniões dissociadas de um roteiro cerimonial (...).

Sendo assim, a partir de 1988, a união entre um homem e uma mulher não casados deixou de ser vista como imoral, sendo considerado uma espécie do gênero família.

1.2 OS REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Conforme estabelece o art. 1.723 o Código Civil, para ser caracterizada a união estável, deve haver a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir uma família.

1.2.1 Da Convivência Pública

De acordo com Dias (2015), não se deve interpretar o público no sentido literal; o que se exige é a notoriedade, ou seja, que o relacionamento seja conhecido no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar do conceito de união estável relações sem compromissos.

Para Maluf e Maluf (2013, p. 366):

(...) reconhecida a convivência pública, elencada nos requisitos constitutivos da união estável à luz do art. 1.723 do CC, guarda aproximação com o estado de casados, uma vez que deve a companheira ter o nome, o trato e a fama de esposa.

No mesmo sentido delibera Madaleno (2011), dispondo que a relação deve ser conhecida no meio social, afastada qualquer conotação de clandestinidade, ou segredo da união.

Portanto, conclui-se que, para ser configurado o requisito acima, o relacionamento do casal deve ser conhecido pelo seu meio social.

1.2.2 Da Durabilidade Da União

Conforme preleciona Furlan (2002), a Lei nº 8.971/1994 havia estabelecido que, para ser considerada união estável, a relação deveria ter ao menos 5 (cinco) anos. Ocorre que tal exigência não realizou qualquer análise da realidade, uma vez que existem relações de 2 (dois) anos mais duradouras do que uniões com 8 (oito) anos de existência.

Somando-se a conceituação acima, Dias (2015, p. 245) estabelece:

Ainda que não exigido decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável. Principalmente quando a união termina pelo falecimento de um dos conviventes, despreza-se o lapso temporal para o seu reconhecimento, se presentes as demais características legais.

Além disso, estatui Madaleno (2011, p. 1044):

(...) interessante observar que até a edição da Lei n. 9.278/1996, por tradição legal, doutrinária e jurisprudencial, uma união estável somente era reconhecida após cinco anos de vida em comum, ou dois anos de convivência se do relacionamento resultasse prole (...) tendo sido derrubada essa exigência (...) porque engessava no tempo uma relação amorosa que podia perfeitamente subsistir por menor tempo (...)"

Por fim, observa Maluf e Maluf (2013), que a durabilidade da relação não significa a inexistência de separações transitórias, o que não chega a ser incomum na vida a dois.

Sendo assim, atualmente, não há um prazo específico para ser caracterizada a união estável, devendo ser analisado o caso concreto.

1.2.3 Objetivo De Constituir Família

Conforme dispõe Madaleno (2011, p.1046):

O propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fosse, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar.

Maluf e Maluf (2013 apud VELOSO *et. al.*, 2003) salienta que a construção familiar se dá numa sucessão de eventos que permeiam a relação, com o objetivo de se manter a uma unidade familiar.

Todavia, ressalta Dias (2015) a dificuldade de se diferenciar namoro qualificado e união estável hoje em dia, visto que, com a evolução dos costumes e o desfazimento de inúmeros tabus, ficou difícil de identificar em qual fase o relacionamento está.

Nesse sentido, denota-se que o requisito “objetivo de constituir família” é muito subjetivo, devendo ser analisado o caso concreto.

1.3 DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA

Em atendimento às novas demandas da sociedade, o STF, no julgamento da ADI 4277 deu uma interpretação extensiva ao art. 1.723 do Código Civil, reconhecendo a possibilidade de enquadramento da união homoafetiva no artigo supracitado, apoiando-se, principalmente, nos princípios da igualdade e da pluralidade familiar. Segue trecho da ementa:

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. (...)”

Consoante preleciona Dias (2015, p. 271), a homossexualidade sempre existiu. Portanto, nada justifica a dificuldade que as pessoas têm de conviver com os homossexuais.

É fatídico que a homossexualidade sempre existiu. Sob esse diapasão, a Corte Constitucional somente formalizou algo que há tempos estava ocorrendo na sociedade.

1.4 DA UNIÃO ESTÁVEL POLIAMORISTA

No tópico anterior, foi possível verificar que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da união homoafetiva fundamentando com base na interpretação extensiva do art. 226 da Constituição Federal, ou seja, que a Carta Magna não limita o conceito de família como a formada unicamente por casais

heteroafetivos, englobando também o princípio da igualdade entre as diversas entidades familiares.

Contudo, em que pese toda a interpretação sistemática e extensiva para declarar a constitucionalidade da união homoafetiva, o mesmo não ocorreu no julgamento do Tema nº 529 pela Corte, uma vez que entendeu pela impossibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Vejamos ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 529. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE COMPANHEIRA E COMPANHEIRO, DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. IMPOSSIBILIDADE. (...). **Em que pesem os avanços na dinâmica e na forma do tratamento dispensado aos mais matizados núcleos familiares, movidos pelo afeto, pela compreensão das diferenças, respeito mútuo, busca da felicidade e liberdade individual de cada qual dos membros, entre outros predicados, que regem inclusive os que vivem sob a égide do casamento e da união estável, subsistem em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial (art. 1.566, I, do Código Civil). 4. A existência de uma declaração judicial de existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia (...)**

Além disso, o CNJ entendeu pela impossibilidade da lavratura de Escritura Pública de União Poliafetiva, utilizando como argumento principal de que a sociedade brasileira adota a monogamia. Analisemos ementa:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. **DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. (...)** Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. (...)

Nas palavras de Silva (2018, p. 67), o judiciário ainda se atém ao modelo tradicional da família monogâmica constituída pelo casamento. Entretanto, tal entendimento marginaliza os arranjos familiares que fogem do padrão.

Ademais, preleciona Pereira (2021, p. 92) que o Estado somente deveria intervir para proteger pessoas vulneráveis, visto que, acorde o art. 226 da Constituição Federal, não existem mais famílias ilegítimas, de modo que todas devem receber proteção estatal.

Portanto, conclui-se que, mesmo que o judiciário brasileiro já tenha reconhecido arranjos familiares que fogem da família tradicional brasileira, como as uniões estáveis homossexuais, tem-se que ainda há uma repulsa no reconhecimento das famílias não-monogâmicas.

Ainda nas palavras de Pereira (2021, p. 94):

A grande dificuldade de se reconhecer direitos às famílias poliafetivas e 1.10.29 simultâneas, é que isto coloca a monogamia em xeque. Todo o nosso sistema jurídico está organizado com base na monogamia. Mas reconhecer tais direitos não afronta a ética. E as regras jurídicas devem ir se adaptando aos costumes. Pode até ir contra a moral religiosa estabelecida, mas não contra a ética. Aliás, será contra a ética e contra os princípios constitucionais se não se respeitar a liberdade dos sujeitos de estabelecerem suas famílias como quiserem, afinal se isto não fere direitos de terceiros, não há porque não se reconhecer juridicamente tais famílias.

Desse modo, observa-se pela análise das decisões acima que o judiciário brasileiro ainda se encontram “presos” à família monogâmica, marginalizando as uniões poliamoristas, inobservando princípios constitucionais, como o da igualdade e o do pluralismo familiar, impedindo que tais entidades familiares tenham acesso a direitos básicos de família.

2 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA UNIÃO POLIAMORISTA

Examinando as decisões proferidas pelo judiciário brasileiro, denota-se que desde a equiparação das uniões estáveis heterossexuais ao casamento até o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, um dos principais fundamentos utilizados foi o princípio da igualdade.

Entretanto, o mesmo não ocorreu com as uniões poliamoristas, visto que os julgadores concluíram pelo seu não reconhecimento, fundamentando-se no fato de que a sociedade brasileira ainda é majoritariamente monogâmica. Ademais, aduziu-se que os casos que são apresentados perante o judiciário não são o suficiente para modificar a ordem jurídica.

Diante do exposto acima, primeiramente, com o fito de entender o que seria o princípio da igualdade e como este se relaciona com a união poliamorista, far-se-á sua conceituação.

2.1 CONCEITO DE IGUALDADE

O princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988 não se refere a tratar todos os cidadãos brasileiros de maneira igual propriamente dita, mas sim de equidade, ou seja, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de que não haja injustiças.

Consoante dispõe Moraes (2003, p. 51), para que haja diferenciações normativas entre os cidadãos, é necessário que haja uma justificativa razoável, observando a finalidade da medida e os efeitos desta.

Portanto, com base no exposto acima, conclui-se que o princípio da igualdade visa tratar os desiguais na medida de suas desigualdades. Entretanto, deve haver uma justificativa plausível, sob pena de ser considerada uma conduta discriminatória.

2.2 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O POLIAMOR

Inicialmente, acorde discorre Martins (2020, p. 727) O pleonasma previsto no art. 5º da Constituição Federal demonstra a importância que o princípio da igualdade possui em um país com tamanha desigualdade. O próprio Preâmbulo da Constituição discorre que a finalidade do constituinte originário foi instituir o Estado Democrático, com uma sociedade sem preconceitos.

Ademais, conforme preleciona Mendes e Branco (2018, p. 94), a uma norma constitucional deve ser dada a máxima efetividade, prevalecendo os pontos de vista que tornem a norma constitucional mais adequada ao momento histórico que a sociedade brasileira vive.

Além disso, faz-se mister trazer à baila as palavras de Lôbo (2019, p. 69):

O princípio da Liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos grupos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Utilizando brilhantemente o direito comparado, Lôbo (2019, p. 63) cita o art. 402 do Código Civil argentino, que preleciona que nenhuma norma pode limitar a igualdade de direitos e obrigações dos integrantes da família, dada a natureza diversa da sociedade contemporânea.

Nessa toada, considerando os fundamentos alhures, conclui-se que o não reconhecimento das uniões poliamoristas se caracteriza uma inobservância ao princípio da igualdade, uma vez que o simples fato de a sociedade brasileira ser majoritariamente monogâmica não justifica a marginalização de famílias que não se adequam aos padrões sociais.

Importante destacar as palavras de Maluf e Maluf (2013, p.65), os quais ressaltam que a norma deve ser interpretada levando-se em conta o caso concreto, visto que devem ser analisados as mudanças fáticas na sociedade, com o fito de não ir em sentido contrário aos princípios constitucionais.

Portanto, ainda que os doutrinadores modernos, bem como a própria constituição vigente reconheçam a existência de várias entidades familiares, o CNJ entendeu pela impossibilidade da lavratura de Escritura Pública de União Poliafetiva no Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000. Como um dos fundamentos, utilizou que a sociedade tem repulsa às uniões poliamoristas. Segue trecho da ementa:

7. Diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

É possível notar que um dos fundamentos vai em sentido contrário ao que a própria constituição prevê, visto que, conforme interpretação dos doutrinadores acima, o conceito de família é amplo, não podendo ser feita uma interpretação literal do art. 226 da Constituição Federal.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4277 – no qual reconheceu a união estável homoafetiva - deu uma interpretação extensiva ao art. 1.723 do Código Civil e art. 225 da Constituição Federal, fundamentando, em

suma, que não se pode dar uma interpretação reducionista ao conceito de família, visto que a entidade familiar é uma instituição privada, constituída entre pessoas adultas, de modo que todas os arranjos familiares devem ser tratados de maneira isonômica.

Sob esse diapasão, conclui-se pela incongruência nos fundamentos no Conselho Nacional de Justiça no procedimento alhures, visto que a repulsa social à união poliafetiva não deveria ter sido considerada no momento do julgamento, considerando a ordem constitucional vigente. Além disso, caso, de fato, a quantidade de uniões poliamoristas fosse irrisória, a demanda não teria que ter sido analisada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 529 – o qual declarou a impossibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas – deu interpretação extremamente restritiva ao ordenamento jurídico, sustentando, em suma, que no nosso país ainda se adota a monogamia.

Nessa toada, denota-se uma hierarquização do julgador, sobrepondo os relacionamentos monogâmicos em detrimento das famílias poligâmicas. Ademais, o significado da palavra “fidelidade”, conforme o dicionário Michaelis, significa: “Compromisso de não cometer traição ao parceiro numa relação amorosa”.

Portanto, tendo em vista que trair significa ser desleal, ou mentir, consoante pesquisa ao dicionário Michaelis, tem-se que em uma união poliafetiva não há a quebra do dever de fidelidade, visto que todos que participam do poliamor estão cientes de que não possuem exclusividade entre os parceiros, havendo o consentimento de todos.

Ademais, o Julgador Luciano Frota, ao manifestar seu voto, no Pedido de Providências do processo de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, discorreu o seguinte:

É certo que a colenda Corte não tratou especificamente da união poliafetiva, até porque não era esse o objeto das ações analisadas, mas deixou aberta a possibilidade hermenêutica de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, sobretudo considerando, como consta dos fundamentos da decisão paradigmática aludida, o entendimento firmado de que os vínculos jurídicos constituidores de entidades familiares se estabelecem pela afetividade, estabilidade e continuidade.

Portanto, com base no voto acima, conclui-se que houve uma contraditoriedade na decisão da união poliafetiva, uma vez que, se já existem precedentes que afirmam que a família se constitui pela afetividade, é infundado não dar *status* de família às entidades poliamoristas.

Em complemento ao voto supracitado, Dias (2015, p. 58) discorre que, mesmo que haja certa repulsa social a alguns relacionamentos, o juiz deve se atentar à ética no momento de decidir, a fim de que o moralismo não se sobressaia.

Diante do exposto, percebe-se que, tanto o Tema nº 529 do Supremo Tribunal Federal, quanto o Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça ignoram o princípio da igualdade entre as entidades familiares, ante o preconceito ainda existente contra as famílias poliamoristas.

3 DO PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR NA UNIÃO POLIAMORISTA

Acorde já discorrido na presente monografia, apesar de a família ser formada pela continuidade e pelo afeto, conforme entendimento atualizado das doutrinas e da jurisprudência, não importando a existência de matrimônio ou vínculo sanguíneo, o CNJ e o STF entenderam por não reconhecer as uniões poliamoristas, sob o fundamento de que a sociedade brasileira ainda é majoritariamente monogâmica.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, tal entendimento se configura uma hierarquização entre as famílias, uma vez que, tendo em vista que, atualmente, o importante é haver continuidade e afeto, não há razão para marginalizar tais entidades por não se enquadrarem no formato socialmente aceito.

3.1 DO CONCEITO DE PLURALISMO FAMILIAR

Antigamente, somente se considerava família o arranjo de pessoas formado por um casal heterossexual, casado civil e religiosamente, com filhos biológicos havidos durante o casamento. Qualquer entidade que não seguisse os referidos padrões, não se enquadrava no direito de família, como as sociedades de fato.

Contudo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidos outros arranjos familiares, uma vez que, atualmente, as famílias são formadas principalmente pela continuidade e pelo afeto. Portanto, foram surgindo

vários subtipos familiares além da poliafetiva, como a eudemonista, monoparental, anaparental, dentre outras.

Em complemento ao exposto acima, Dias (2015, p. 49) preleciona que, a partir do momento que a família heterossexual formada pelo casamento deixou de ser reconhecida como a base da sociedade, aumentou o espectro das entidades familiares, as quais são reconhecidas pelo Estado e pela ordem constitucional vigente.

Outrossim, corroborando com Dias, Maluf e Maluf (2013, p.67), dispõem que o Estado protege todas as entidades familiares existentes, uma vez que a norma constante na Constituição Federal prevê outras modalidades que ainda não são previstas expressamente.

Ademais, Madaleno (2011, p. 7) aduz que é inadmissível preordenar entraves para haver a proteção estatal de outras entidades familiares que não seguem os padrões da sociedade, visto que a família formada pelo matrimônio heterossexual não espelha toda a diversidade existente no Brasil.

Nessa toada, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 se preocupou em incluir todas as entidades familiares existentes, visto que, devido à alta diversidade de arranjos familiares, não possível citá-las individualmente, de modo que sua proteção está implícita na Carta Magna.

Portanto, ao contrário do que previa constituições anteriores, a ordem constitucional vigente observou o princípio do pluralismo familiar, de forma que a legislação, bem como os tribunais, devem proteger todas as entidades familiares, atentando-se a peculiaridade de cada uma.

3.2 RELAÇÃO ENTRE PLURALISMO FAMILIAR E O POLIAMOR

Primeiramente, faz-se mister trazer à baila que o reconhecimento das pluralidade das famílias existentes correspondente a um direito fundamental do ser humano, consoante dispõe Maluf e Maluf (2013, p. 67).

Entretanto, apesar de a Constituição Federal de 1988 prever a proteção das diversas entidades familiares, o Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu a lavratura de Escritura Pública de União Estável Poliafetiva, sob o fundamento, em síntese, que a

sociedade brasileira não incorporou o poliamor como entidade familiar, de modo que, caso futuramente haja o amadurecimento do tema, tal situação fática pode ser regulada por legislação própria.

Sendo assim, denota-se que o julgamento se baseou em sentido contrário ao que a Constituição Federal de 1988 prevê, uma vez que a família poliamorista é considerada uma entidade familiar na sociedade brasileira. Além disso, ainda que não exista legislação específica para as uniões poliafetivas, as normas já existentes poderiam ser aplicadas ao caso, quando for possível, bem como a Corte Constitucional poderia sanar as lacunas legislativas.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 529, reconheceu a impossibilidade da ocorrência de duas uniões estáveis simultâneas, com esteio no fato de que a sociedade brasileira ainda adota a monogamia.

Ocorre que, conforme matéria disponível no sítio eletrônico da BBC, em 2016 foi realizada uma pesquisa com 9 mil adultos nos Estados Unidos, comprovando que um em cada cinco já havia tido um relacionamento não-mongâmico ético. Destacou-se, ainda, que uma pesquisa canadense demonstrou resultados similares.

Outrossim, a mesma notícia alhures discorre que relacionamentos nessa modalidade sempre existiram, principalmente após a ascensão do movimento do Amor Livre na década de 1960.

Impende salientar que na sociedade brasileira não é diferente, visto que, consoante já citado nesta monografia, de acordo com matéria do jornal El País, em 2015, uma empresária, uma dentista e uma gerente administrativa, que, até então, estavam juntas há 3 anos, assinaram escritura pública em um cartório no Rio de Janeiro, estabelecendo diversas questões familiaristas, incluindo a separação de bens, a qual foi posteriormente invalidada pela decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, conclui-se que as razões utilizadas pelos julgadores para obstarem o reconhecimento das uniões poliamoristas, além de não observarem pluralismo familiar, não coadunam com a realidade, uma vez que relacionamentos nessa modalidade sempre existiram e têm ganhado novos adeptos.

Ainda, percebe-se que as decisões brasileiras não estão acompanhando outros entendimentos jurídicos pelo mundo, visto que, consoante citado em matéria no sítio eletrônico da BBC News, em julho de 2020, o conselho municipal de Somerville, localizado em Massachusetts, votou pelo reconhecimento de uniões

domésticas poliafetivas. Cita-se na referida notícia que a cidade de Cambridge teve entendimento similar.

Sob essa perspectiva, infere-se que os tribunais brasileiros, além de não observarem a ordem constitucional vigente, estão indo em sentido contrário ao movimento global existente, uma vez que cidades estrangeiras têm reconhecido as uniões poliamoristas como entidades familiares, em observância ao princípio do pluralismo familiar.

O Ministro Luiz Fux no julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 afirmou que o que compõe uma família é, sobretudo, o amor; a existência de um projeto coletivo, bem como a comunhão. Desse modo, presentes os referidos requisitos, deve-se ter a respectiva proteção pelo Estado.

Sob esse diapasão, ainda que seja juridicamente possível abarcar as uniões poliamoristas, os julgadores, devido a um viés conservador, marginalizam a referida entidade familiar, em inobservância ao princípio constitucional do pluarilismo familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, foi possível verificar que as relações poliamoristas sempre existiram, mas, em sua maioria, de forma sigilosa, ante o preconceito da sociedade. Todavia, há alguns anos, o referido cenário começou a mudar. Um dos casos pioneiros no Brasil se deu na cidade de Tupã (SP), em 2012, onde um homem e duas mulheres, que já viviam na mesma casa há 3 (três) anos, decidiram oficializar a união através da lavratura de uma Escritura Pública de União Poliafetiva.

Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências de nº 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu a lavratura de Escritura Pública de União Estável Poliafeitva. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 529, decidiu pela impossibilidade do reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.

Portanto, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a diversidade de entidades familiares, bem como determine a proteção de todas elas, ainda que implicitamente, os tribunais brasileiros entenderam por manter à margem da sociedade as entidades poliamoristas.

Nesse sentido, no decorrer deste trabalho, foi possível verificar que tais decisões contrariam também o princípio da igualdade, visto que foi feita uma hierarquização da família monogâmica em detrimento da poliafetiva, uma vez que não foi possível o reconhecimento de direitos para essa última. Ademais, houve clara afronta ao princípio do pluralismo familiar, posto que, mesmo que existam inúmeras entidades familiares na sociedade brasileira, os julgadores optaram por limitar quais arranjos familiares devem receber proteção do Estado.

Para que fosse possível chegar a essa conclusão, foi feita a análise da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como do entendimento de doutrinadores jurídicos renomados. Além disso, foram citadas matérias jornalísticas que demonstram o aumento do número de uniões poliamoristas no mundo.

Isto posto, denota-se que, ainda que as uniões poliamoristas sejam constitucionais, de modo que mereçam proteção do Estado, porquanto estão incluídas no rol de entidades familiares existentes, os tribunais brasileiros se recusam a dar status constitucional aos referidos arranjos familiares, utilizando-se de fundamentações conservadoras e ultrapassadas, em clara afronta ao princípio da igualdade e do pluralismo familiar.

Portanto, é necessário que o judiciário brasileiro modernize o entendimento quanto às entidades familiares, abarcando também a união estável poliafetiva. Além disso, deve o CNJ modificar seu entendimento e permitir a lavratura de Escritura Pública de União Estável Poliamorista nos cartórios nacionais.

Entretanto, inicialmente, deve o Poder Legislativo acrescentar um capítulo no Código Civil destinado à regulação das uniões estáveis poliamoristas, visto que as normas existentes para as relações monogâmicas não servem para as famílias poliafetivas.

Tais mudanças são imprescindíveis, posto que as uniões poliamoristas não deixaram de existir devido a sua proibição, de modo que tais relações atualmente se encontram em uma situação de insegurança jurídica, sobrecarregando o judiciário brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 abarca todas as famílias existentes, ainda que não estejam expressamente previstas, uma vez que as referidas relações são formadas principalmente pelo amor e pelo afeto. Desse modo, deve-se dar máxima

efetividade aos princípios constitucionais, ofertando proteção estatal a todos os arranjos familiares.

REFERÊNCIAS

FURLAN, Melissa. **Evolução da União Estável no Direito Brasileiro**. Cadernos de Direito. Editora Unimep. Vol. 2. N.4. pag 167-183. 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 382. A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato.. 03/04/1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula382/false>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13. ed – São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 13. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. Vol. 5. 9. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 20 PEREIRA, R.D.C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I**. Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DA CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Marcos Alves. **O reconhecimento de conjugalidades simultâneas afronta o ordenamento jurídico brasileiro**. In: Revista- IBDFAM- Família e Sucessões, nº 30. Nov./Dez 2018.

CASTRO, Carol. DE TOLEDO, Giuliana. **Poliamor: brasileiros apostam em diferentes formas de relacionamentos**. Galileu. 2017. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2017/09/poliamor-brasileiros-apostam-em-diferentes-formas-de-relacionamentos.html>. Acesso em 25 de maio de 2022.

SILVA, Alexandre. **Escrituras para uniões poliafetivas: algumas impressões sobre mais essa novidade no direito das famílias**. REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade. Canoas. Vol.4.N.2.pag 313-352.Novembro.2016.

POLIAMOR In.: Michaelis. Editora Melhoramentos. 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/palavra/V4bGB/poliamor/>. Acesso em 25 de maio de 2022.

Sem autor. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ**. G1. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>. Acesso em 25 de maio de 2022.

TEIXEIRA DOS SANTOS, Cindel. **As relações de gênero no poliamor: efeitos jurídicos da decisão do conselho nacional de justiça**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Antonio Meneghetti – AMF, Restinga Sêca, 2020.

Sem autor. **Quem é a família poliamorista brasileira? Pesquisa traça perfil de adeptos e evidencia negligência de direitos ao poliamor no Brasil**. IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7339/Quem+%C3%A9+a+fam%C3%ADlia+polia%20m+orista+brasileira%3F+Pesquisa+tra%3%A7a+perfil+de+adeptos+e+evidencia+ne%20q+lig%C3%A4ncia+de+direitos+ao+poliamor+no+Brasil>. Acesso em 15 de maio de 2022.

MARTÍN, Maria. **As três namoradas que desafiam a ‘família tradicional brasileira’**. El País, 2015. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/24/politica/1445698719_312701.html. Acesso em 25 de maio de 2022.

ZUARDI SPINOLA GARCIA, Felícia. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. IBDFAM, 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade#:~:text=No%20Brasil%20vemos%20que%20a,%2C%20matrimonializada%2C%20heteroparental%20e%20biol%C3%B3gica>. Acesso em 19 de maio de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Fernando Henrique Cardoso, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. 03/04/1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. ADI 4277 e ADPF 132. Relator Ministro Ayres Britto. 05 de maio de 2011. Brasília/DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema nº 529. Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Relator Ministro Alexandre de Moraes. 09 de abril de 2021. Brasília/DF. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4137234&numeroProcesso=656298&classeProcesso=ARE&numeroTema=529>. Acesso em 25 de maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Acórdão. Processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000. EDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL [...]. Relator João Otávio de Noronha. 26 de junho de 2018. Brasília/DF. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudencialdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em 25 de maio de 2022.

FIDELIDADE In.: Michaelis. Editora Melhoramentos. 2022. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fidelidade>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

TRAIÇÃO In.: Michaelis. Editora Melhoramentos. 2022. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/traicao>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

KLEIN, Jessica. Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça. BBC News Brasil, 2021. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>. Acesso em 20 de novembro de 2022.